



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 679/2024**

Processo Número: **22877/2024** | Data do Protocolo: 17/09/2024 13:54:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360037003400370032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de unidades de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Nas áreas de parques e edificações, abertos ou fechados, públicos ou privados, em que houver concentração de pessoas, atividades de risco à vida e/ou ao meio ambiente, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência composta por Bombeiros Civis, capacitados de acordo com as legislações em vigor.

**Artigo 2º** - Nas áreas em que houver grande concentração de pessoas fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência, em número de bombeiros civis proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - no mínimo, 2 (dois) profissionais, um do sexo masculino e um do sexo feminino;

II - acima de 500 (quinhentas) pessoas, deverá ser disponibilizado mais um bombeiro profissional civil a cada fração de 500 (quinhentas) pessoas.

**Parágrafo único** - Considera-se como grande concentração de pessoas:

I - boates, casas noturnas e congêneres; empresas, comércios e instituições em área fechada: locais que, durante sua atividade-fim, concentrem simultaneamente a partir de 300 (trezentas) pessoas;

II - feiras, encontros, parques, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos: locais em área aberta, com duração determinada ou indeterminada, que concentrem a partir de 500 (quinhentas) pessoas.

**Artigo 3º** - É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de prestação de primeiros socorros, integrada por Bombeiros Civis, nos seguintes locais e estabelecimentos:

I - indústrias com riscos médio e alto, classificadas de acordo com a legislação do Corpo de Bombeiros;

II - shoppings centers e galerias comerciais;

III - prédios comerciais em geral, com altura do pé direito acima de 25 (vinte e cinco) metros ou área construída acima de 10 (dez) mil metros quadrados;

IV - instituições de ensino com circulação de mais de 1.000 (mil) pessoas por dias;

V - condomínios residenciais;

VI - obras acima de 100 (cem) trabalhadores;

VII - templos de qualquer culto, com concentração de público acima de 500 pessoas.





**§ 1º** - Em condomínios residenciais, com até 50 (cinquenta) mil metros quadrados de área construída, será exigida a presença de um bombeiro civil; para aqueles acima de 50 (cinquenta) mil metros quadrados, será exigido mais 1 (um) bombeiro civil a cada 25 mil metros quadrados de área construída.

**§ 2º** - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiro civil os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária comprovadamente treinada por instituição de formação de acordo com as legislações vigentes.

**§ 3º** - As obras acima de 100 (cem) trabalhadores deverão contar com 1 (um) bombeiro civil, no mínimo, para prevenção.

**§ 4º** - Os templos de qualquer culto, independente da condição de ser imóvel próprio ou locado, quando houver concentração de público acima de 500 pessoas, deverão contar com 2 (dois) profissionais, um do sexo masculino e um do sexo feminino, no mínimo, para prevenção, sem prejuízo do cumprimento das demais regras específicas para funcionamento.

**Artigo 4º** - A obrigatoriedade da presença de bombeiros civis em eventos realizados em espaços públicos sob responsabilidade da Administração Pública será dispensada quando forem diretamente realizados pelo Poder Público, mantendo-se em caso de cessão do espaço a terceiros.

**Artigo 5º** - O efetivo mínimo previsto nesta lei poderá ser ampliado, no caso concreto, após análise do Corpo de Bombeiros Militar.

**Artigo 6º** - A inobservância desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

**I** - advertência, quando da primeira autuação de infração;

**II** - multa, recolhida aos cofres do Estado, no valor de 10 (dez) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a partir da segunda autuação de infração;

**III** - multa, recolhida aos cofres do Estado, no valor de 20 (dez) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a partir da terceira autuação de infração;

**IV** - cancelamento do alvará ou da autorização do funcionamento, em caso de persistência da desobediência à lei.

**Parágrafo único** - As arrecadações provenientes desta lei serão destinadas a ações, serviços, campanhas e ações de prevenção e resposta a emergências.

**Artigo 7º** - A observância desta lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento e não substitui ou desobriga de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.





**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, a partir de quando estarão sujeitas as penalidades previstas.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proteger as vidas e o patrimônio na cidade, além de reconhecer a importância do bombeiro civil, que é um investimento para que a sociedade viva e trabalhe com segurança.

O bombeiro civil é uma ferramenta complementar do Estado na proteção dos cidadãos. Seja nas ações efetivas na defesa das escolas, diante de tantos ataques as nossas crianças, seja como educador da prevenção e como um exemplo para nossas crianças.

Infelizmente, grandes tragédias com incêndios fazem parte da história. Nas décadas de 1970 e 1980 a falta de uma política de segurança contra incêndio atual e moderna deu causa a terríveis ocorrências, a partir das quais foi instituído o bombeiro civil nos prédios, principalmente em lojas de departamentos, shopping, locais de reunião de público, prédios de escritórios, templos religiosos e em locais com potencial de riscos em geral.

A partir da tragédia da “Boate Kiss” e com a publicação da Lei Federal 13.425, de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, vieram à tona normas especiais para estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público.

Junto a outras normas, que determinam fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, como controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade, o trabalho do bombeiro civil é essencial nas áreas de eventos públicos e privados.

Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

A existência de Bombeiros Civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.





O bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

O bombeiro civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente vinculadas na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

O bombeiro civil deve ser mantido em espaços públicos privatizados para equilibrar a segurança que era provida por órgãos públicos. A iniciativa privada que explora o espaço público deve promover a segurança dos munícipes em sua totalidade. Mantendo os níveis de segurança que eram providos pelo poder público.

Eis a justificativa para esta propositura, de relevante interesse social.

**Carlos Giannazi - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003500320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 17/09/2024 10:59

Checksum: **85832B6AB77EC1CE712808D21026371453E8886DECA2DA4A5BCE2C0F69F9236D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300037003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.